



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 18/12/198 P. 164

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.248
(1º.12.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.248 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Caratinga).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Recorrido: José Assis Costa e outro.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRAZO DE NATUREZA DECADENCIAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 184 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais contra decisão que manteve sentença que, acolhendo argüição de decadência, extinguiu, com julgamento de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo.

O acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ostenta a seguinte ementa (fls. 98), *verbis*:

“Recurso. Ação de Impugnação de mandato eletivo julgada extinta. Recurso voluntário. Inobservância do prazo de 03 (três) dias previsto no Código Eleitoral. Intempestividade. Conhecimento da matéria em reexame necessário. Interposição de AIME. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Impossibilidade de prorrogação.

1 - A ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que julgada improcedente, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, aplicando-se subsidiariamente o teor do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

2 - O prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10 da Constituição Federal) é decadencial, não podendo ser prorrogado, mesmo que o seu vencimento se dê em dia em que não houver expediente forense.

Recurso desprovido. Maioria de votos.”

Opostos embargos de declaração às fls. 120/124, foram rejeitados (fls. 126/132) ao entendimento de ter a decisão regional se pronunciado, de forma explícita, no sentido de ser decadencial o prazo previsto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, não se aplicando ao caso o disposto no § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil.

No recurso especial alega-se que o aresto regional ao considerar intempestiva a ação de impugnação de mandato eletivo violou a regra inserta no § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo de quinze dias para interposição da referida ação esgotou-se em 25/12/96, dia de feriado nacional, devendo, por conseguinte, ter sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Para configurar dissídio jurisprudencial aponta-se as decisões proferidas por esta Corte Superior no julgamento do Agravo de Instrumento nº 12.516 e do Recurso nº 12.368, dos quais foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão.

Por fim, pugna pelo afastamento da decadência indevidamente reconhecida, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Noticiam os autos a interposição de recurso adesivo pelos recorridos José Assis e Moacyr de Matos Filho, Prefeito e Vice-Prefeito de Caratinga-MG, que não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao entendimento de não restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 162/166.

A Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos às fls. 194/199, manifesta-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, DE QUE TRATA O ART. 14, PAR. 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE EXPIRA EM DIA FERIADO. DECADÊNCIA.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, esta eg. Corte, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que o prazo do art. 14, § 10 da Constituição Federal, conquanto de natureza decadencial, submete-se à regra geral de contagem de prazos do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, se o vencimento do prazo cair em feriado ou em dia em que não houver expediente, considera-se esse prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Neste sentido, cito os Acórdãos nºs 12.309 e 12.368, da relatoria do eminente Ministro Ilmar Galvão, ambos de 4.4.95, assim ementados, respectivamente, *verbis*:

"ACÓRDÃO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUÍRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E INADMITIDO, POR AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO.

Tratando-se, no caso, de acórdão que decidiu a causa em grau de recurso, obviamente só poderia ter sido atacado mediante recurso especial, o qual, todavia, para prosperar, haveria de observar os pressupostos de conhecimento, no caso, ausentes.

Ademais, estando o prazo do art. 14, § 10, da Constituição Federal, conquanto de natureza decadencial, sujeito às regras estabelecidas no CPC para os prazos em geral (Art. 184), não poderia ter por termo final data em que não houve expediente forense.

Agravo improvido."

“ACÓRDÃO QUE, EM FACE DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE, CONSIDEROU HAVER SIDO PRORROGADO, ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE, NA FORMA DO ART. 184, I, DO CPC, O PRAZO PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL, QUE RESTOU INADMITIDO.

O prazo em referência, conquanto de natureza decadencial, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense.

Manifesta ausência da alegada afronta à norma constitucional que serviu de fundamento ao recurso especial, o qual, assim, não tinha condições de prosperar.

Agravo improvido.”

Com estas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, para afastar a decadência, determinando o regular prosseguimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.248 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: José Assis
Costa e outro (Advº: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso
e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Ausente,
ocasionalmente, o Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo
Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.12.98.